

PLANO DE GOVERNO

Vida · Família · Liberdades Fundamentais

*Documento de referência para candidatos a
Presidente da República*

Brasília · 2026
isabel.org.br



CARTA DE APRESENTAÇÃO

Plano de Governo — Defesa da Vida, da Família e das Liberdades Fundamentais

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Pré-Candidato(a),

O Instituto Isabel tem a honra de apresentar a Vossa Excelência o Plano de Governo em Defesa da Vida, da Família e das Liberdades Fundamentais. Trata-se de um documento técnico de referência, elaborado para subsidiar a formulação das propostas de governo das candidaturas ao Poder Executivo.

I. Quem é o Instituto Isabel

O Instituto Isabel é uma organização da sociedade civil, sediada em Brasília e constituída em 2023, dedicada à promoção e à defesa da vida, da família e das liberdades fundamentais. Atua de forma estritamente apartidária e independente, sem vinculação a partidos e sem financiamento público, sustentando-se pelo apoio de seus patronos.

Sua atuação desenvolve-se nas seguintes frentes: a incidência legislativa, por meio de ações estratégicas, análises técnicas e do acompanhamento de proposições especialmente no Congresso Nacional; a litigância estratégica perante os tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal; e o monitoramento estratégico das ações junto ao executivo federal. Realizamos o diálogo institucional com os três Poderes da República. Em todas as frentes, o Instituto adota fundamentação no direito natural, na Constituição e nos tratados internacionais recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro, ancorada na dignidade da pessoa humana, com linguagem técnica.

II. Por que a proteção da vida, da família e das liberdades fundamentais

A proteção da vida, da família e das liberdades fundamentais não é uma agenda de valores que se coloca ao lado das demais políticas públicas: **é a condição de possibilidade de todas elas**. Uma sociedade só se desenvolve de forma plena quando assegura, da concepção à morte natural, a inviolabilidade da pessoa humana; quando reconhece a família como o primeiro ambiente de cuidado, de formação moral e de proteção da infância, local onde a sociedade nasce; e quando garante a cada cidadão a liberdade de pensar, crer e manifestar-se sem receio de retaliação. Esses três fundamentos não são abstrações, traduzem-se em resultados mensuráveis. Famílias fortalecidas reduzem o uso de drogas e os comportamentos de risco entre adolescentes, com reflexos diretos sobre a saúde mental e a segurança pública; o cuidado integral à gestante e à primeira infância antecipa-se a custos sanitários e sociais que, do contrário, recairão sobre o Estado por décadas; e a liberdade de expressão e de consciência preserva o controle público que previne abusos e sustenta a confiança nas instituições. Proteger a vida, a família e as liberdades é, portanto, investir ao mesmo tempo em saúde, em segurança e em coesão social, razão pela qual esses temas não podem permanecer no terreno do discurso, mas devem ocupar, com políticas concretas, o centro de qualquer plano de governo verdadeiramente comprometido com o desenvolvimento humano.

III. O que buscamos com estas sugestões

A defesa da vida, da família e das liberdades tem ocupado, com frequência, o centro do debate eleitoral, mas raramente se converte em política pública concreta. É precisamente essa lacuna que o presente plano busca preencher.

Ao apresentar estas sugestões, o Instituto Isabel não pleiteia adesão ideológica nem endosso a candidatura alguma. Busca oferecer a cada pré-candidatura um instrumento técnico e exequível, para que os princípios de proteção à vida, à família e às liberdades fundamentais se traduzam em compromissos objetivos, juridicamente fundamentados e compatíveis com as competências do cargo pretendido

Por essa razão, o documento tem versões para a esfera de competência federal, para o cargo de Presidente da República, e para a esfera estadual, para os cargos de Governador de Estado. Além disso, cada proposta indica o instrumento de governo correspondente: iniciativa legislativa, veto, decreto, política pública ou dotação orçamentária. Sempre que possível, as propostas apoiam-se em evidência verificável, a exemplo do Programa Famílias Fortes, política pública de efetividade demonstrada na prevenção ao uso de drogas e no fortalecimento dos vínculos familiares.

Colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Excelência e de sua equipe para apresentar o conteúdo, prestar esclarecimentos técnicos e contribuir com o aperfeiçoamento das propostas que vier a incorporar à sua proposta de governo.

Respeitosamente,

Instituto Isabel

CAPÍTULO 1

Defesa da Vida

Aborto, Eutanásia, Fertilização in Vitro e Reprodução Assistida

Como usar este documento: cada tema apresenta (1) o diagnóstico da situação atual no Brasil, (2) as políticas públicas propostas para o Presidente da República. As competências federais abrangem propor e vetar leis, dirigir o SUS nacional e expedir atos regulamentares, conforme indicado em cada tema.

Este plano de governo é fundado na convicção de que a vida humana é inviolável em todas as suas fases, da concepção à morte natural, e de que o Estado tem o dever de protegê-la, não apenas formalmente, mas por meio de políticas públicas concretas e eficazes. Essa é uma posição constitucionalmente ancorada: a Constituição Federal de 1988 consagra a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput) e a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III).

Os quatro temas tratados neste plano, aborto, eutanásia, fertilização in vitro e reprodução assistida, são interligados por um único princípio: nenhuma conveniência, nenhuma decisão judicial e nenhuma inovação tecnológica pode sobrepor-se à proteção integral da vida humana. A coerência interna deste plano é sua maior força.

TEMA 1 — ABORTO

1.1 Como o Brasil se posiciona hoje

O aborto no Brasil é tipificado como crime pelo Código Penal de 1940 (arts. 124 a 128), com três exceções, duas legais e uma jurisprudencial, em que não há punição: (1) quando há risco de morte para a gestante; (2) quando a gravidez resulta de estupro; e (3) quando o feto é anencéfalo, hipótese criada pelo Supremo Tribunal Federal em 2012, na ADPF 54, e não pelo Congresso Nacional.

Fora dessas hipóteses, tanto a mulher quanto o profissional que realiza o procedimento estão sujeitos a processo criminal.



O grande problema prático: nos casos de aborto legal por alegação de estupro, o ordenamento brasileiro não exige boletim de ocorrência nem sentença judicial condenatória, basta a declaração da mulher ao serviço de saúde. Isso abriu espaço para situações em que o procedimento é realizado sem verificação adequada da veracidade do relato, abrindo espaço para abortos ilegais ou para a não punição do estuprador, perpetuando, assim, o ciclo de violência contra as mulheres no Brasil.

1.2 Políticas públicas | Presidente da República

Competência federal: legislação penal (CP), regulação do SUS, políticas nacionais de saúde, iniciativa de projetos de lei e veto presidencial.

- Manter o ordenamento jurídico vigente que tipifica o aborto como crime, opondo-se ativamente a qualquer proposta de descriminalização ou ampliação dos casos legais, seja por via legislativa ou judicial;
- Vetar todo projeto de lei que amplie, direta ou indiretamente, as hipóteses de aborto legalmente autorizado;
- Criar protocolo federal obrigatório de verificação nos casos de aborto por alegação de estupro: exigência de registro policial do caso, laudo de exame de corpo de delito quando possível, e comunicação ao Ministério Público, garantindo rastreabilidade e responsabilização por declarações falsas - com os devidos cuidados para o correto acolhimento da mulher em situação vulnerável;
- Determinar que os serviços de saúde do SUS que realizam aborto na hipótese não punível por estupro notifiquem obrigatoriamente o caso às autoridades policiais e ao Ministério Público, permitindo a apuração dos fatos e a responsabilização criminal em caso de falsidade ideológica;
- Incluir no acolhimento dos chamados “Serviços e programas de Aborto legal”, de forma muito clara às gestantes, em primeiro lugar, os riscos físicos e psicológicos do aborto (aumento de problemas de saúde mental, depressão, alcoolismo, drogas, automutilação e suicídio), a possibilidade da entrega legal para adoção e o acolhimento, físico, psicológico e material para manutenção da gravidez;
- Criar sistema nacional de registro e monitoramento dos procedimentos de aborto legal realizados no SUS, com dados transparentes sobre o número de casos, a procedência das declarações e os encaminhamentos feitos às autoridades competentes;

- Criar e financiar, com dotação orçamentária federal, uma rede nacional de Casas de Acolhimento Materno em todos os estados, oferecendo suporte integral (médico, psicológico, jurídico e social) a gestantes em situação de vulnerabilidade, como alternativa concreta ao aborto;
- Regulamentar e ampliar o Programa Nacional de Adoção, eliminando entraves burocráticos e criando incentivos para famílias adotantes, como alternativa às gestações não planejadas;
- Garantir por decreto o pleno exercício da objeção de consciência a todos os profissionais de saúde da rede pública, vedando qualquer sanção ao profissional que se recuse a realizar aborto por convicção moral ou religiosa;
- Buscar a aprovação de emenda constitucional que consagre expressamente a proteção da vida desde a concepção, blindando o ordenamento jurídico contra futuras decisões judiciais que pretendam legalizar o aborto por via interpretativa.

TEMA 2 — EUTANÁSIA E CUIDADOS PALIATIVOS

2.1 Como o Brasil se posiciona hoje

A eutanásia é proibida no Brasil e enquadrada como homicídio pelo Código Penal (art. 121). Não existe lei que a regule ou permita. O que existe e é eticamente aceito pelo Conselho Federal de Medicina é a ortotanásia, a suspensão de tratamentos fúteis para que a morte ocorra naturalmente, sem prolongamento artificial do sofrimento. Isso é distinto da eutanásia, que é a ação intencional de provocar a morte.

O debate internacional pressiona o Brasil: a Colômbia foi pioneira na região (1997) e o Uruguai legalizou a prática em outubro de 2025. No Brasil, projetos de lei tentam introduzir a eutanásia sob a terminologia de 'morte digna' ou 'morte assistida', buscando confundi-la com a ortotanásia. O principal argumento favorável é o alívio do sofrimento, mas a resposta adequada a esse argumento é o investimento em cuidados paliativos e acolhimento do sofrimento, não a autorização do homicídio.

O Brasil tem um déficit grave de profissionais e serviços de cuidados paliativos. Segundo dados do Ministério da Saúde, apenas uma fração dos pacientes com doenças graves em fase terminal tem acesso a equipes especializadas no controle da dor e no acompanhamento humanizado.

Esse déficit é o ambiente que alimenta o argumento eutanásico, e é ele que precisa ser atacado.

2.2 Políticas públicas | Presidente da República

Competência federal: legislação penal, regulação do SUS, políticas nacionais de saúde, regulação do exercício da medicina.

- Manter a proibição total da eutanásia, opondo-se a qualquer projeto de lei que pretenda regulamentá-la ou descriminalizá-la, independentemente da terminologia utilizada;
- Propor lei federal tipificando expressamente a eutanásia e o suicídio assistido como formas qualificadas de homicídio, com penas agravadas, para dissuadir avanços legislativos futuros;
- Estabelecer distinção legal expressa entre eutanásia (ilícita) e ortotanásia (lícita), vedando qualquer equiparação ou aproximação entre as duas práticas por norma infralegal;
- Criar o Programa Nacional de Cuidados Paliativos no SUS, com meta de expansão de equipes multiprofissionais especializadas em todas as regiões do país e acesso universal ao controle eficaz da dor em fase terminal;
- Financiar, com dotação orçamentária federal, a formação de médicos, enfermeiros e assistentes sociais especializados em medicina paliativa, suprimindo o déficit nacional de profissionais nessa área;
- Dialogar no sentido de que resoluções do CFM não possam autorizar práticas que impliquem abreviação intencional da vida, submetendo-as ao escrutínio do Ministério da Saúde.

TEMA 3 — REPRODUÇÃO ASSISTIDA E EMBRIÕES HUMANOS

3.1 Como o Brasil se posiciona hoje

O desejo de ter filhos é legítimo, e a infertilidade é um sofrimento real que o poder público hoje atende mal. Antes de qualquer discussão sobre técnicas, há uma lacuna de prevenção: a infertilidade exige a investigação correta de suas causas, a exemplo do diagnóstico e do tratamento da endometriose e de doenças correlatas, além da adequada avaliação da saúde reprodutiva da mulher e do homem. Esse caminho, que demanda centros de referência em saúde da mulher e formação de profissionais, o Brasil praticamente não trilhou.

A reprodução assistida, por sua vez, é regulada quase exclusivamente por resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), sem lei federal específica. Soma-se a isso, no caso da fertilização in vitro (FIV), apenas a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005). Decisões de enorme impacto ético, como quem pode acessar as técnicas, quais são permitidas e qual o destino dos embriões excedentes, cabem hoje ao conselho profissional, sem debate democrático no Congresso Nacional.

São hoje permitidos no país a FIV, a inseminação artificial, a doação de óvulos e espermatozoides, a gestação por substituição (barriga solidária) entre parentes de até 4º grau e sem pagamento, o diagnóstico genético pré-implantacional e o acesso por casais heterossexuais e homoafetivos e por mulheres solteiras. O acesso pelo SUS existe formalmente desde 2012 e hospitais oferecem o serviço gratuitamente, mas na quase totalidade dos procedimentos ocorre em clínicas privadas.

A FIV permite a criação de embriões humanos em laboratório, seu congelamento por tempo indeterminado e, no caso dos excedentes, seu uso em pesquisas com células-tronco, prática autorizada pelo STF na ADI 3510/2008. Segundo a Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida (SBRA), o número de embriões congelados no Brasil cresceu 255% em dez anos, com estimativa hoje de centenas de milhares, muitos destinados ao descarte ou à pesquisa. Não há transparência sobre o destino desses embriões, e os bancos de embriões permanecem sem fiscalização adequada. Como a vida humana tem início na fecundação, e a própria Constituição federal prescreve o direito à vida, assim como a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 4.1), cada embrião é uma vida humana, e seu descarte equivale à supressão dessa vida.

Do ponto de vista da proteção integral da pessoa, quatro problemas se destacam: a ausência de lei federal, que deixa a matéria sem controle democrático e devida segurança jurídica; a gestação por substituição, que instrumentaliza o corpo da mulher; a doação de gametas por terceiros, que gera seres humanos sem vínculo genético com um dos genitores e compromete o direito da criança à sua identidade e origem; e a seleção genética de embriões, que configura forma de eugenia.

É preciso, porém, distinguir com precisão o que se rejeita do que se defende. O Instituto Isabel não se opõe à ciência nem à inovação biomédica: apoia a pesquisa e a terapia que respeitam a vida humana, inclusive a edição genética somática com finalidade terapêutica, como a que hoje trata a anemia falciforme, que atua sobre o paciente já nascido e

não destrói embriões. O que se rejeita é a instrumentalização do embrião humano: sua criação em excesso, seu descarte, seu uso destrutivo em pesquisa e sua seleção com fins eugênicos. A fronteira não separa a ciência da proibição, mas a ciência que serve à pessoa daquela que a converte em matéria-prima.

3.2 Políticas públicas | Presidente da República

Competência federal: legislação sobre biossegurança, regulação sanitária, políticas do SUS, iniciativa legislativa.

- Criar e fortalecer centros de referência em saúde da mulher para a investigação e o tratamento das causas de infertilidade, a exemplo da endometriose, com prioridade ao diagnóstico e à prevenção antes do recurso à FIV;
- Investir na formação de profissionais de saúde e da fertilidade em metodologias como a NaProTechnology, com financiamento de sua oferta na rede pública como alternativa ética à FIV;
- Investir em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias reprodutivas que não criem embriões em laboratório;
- Apoiar a pesquisa e a terapia biomédicas que respeitem a vida humana, inclusive a edição genética somática com finalidade terapêutica, vedada apenas a intervenção que implique a criação, a destruição ou a modificação hereditária (germinativa) de embriões humanos;
- Criar mecanismos jurídicos para a adoção dos embriões humanos já existentes e congelados em clínicas de reprodução assistida, para que cada um tenha a oportunidade de se desenvolver e nascer, inclusive oportunizando a adoção de embriões;
- Apresentar projeto de lei federal que regule toda a reprodução assistida no Brasil, trazendo maior segurança jurídica;
- Exigir, por regulação federal, que as clínicas de reprodução assistida publiquem relatório anual com o número de embriões criados, congelados, descartados e utilizados em pesquisa, sob pena de cassação do alvará sanitário;

Os limites que a proteção da vida impõe:

- Proibir a criação de embriões supranumerários (excedentes), de modo que somente sejam fecundados os óvulos a serem efetivamente implantados no mesmo ciclo reprodutivo;
- Proibir o uso destrutivo de embriões humanos em pesquisas científicas, com vistas a reverter, por via legislativa, a autorização concedida pelo STF na ADI 3510/2008;
- Proibir toda forma de seleção genética de embriões com finalidade não terapêutica, inclusive o diagnóstico genético pré-implantacional para a escolha de sexo ou de características fenotípicas, vedada a eugenia nas técnicas reprodutivas;
- Restringir a gestação por substituição (barriga solidária) aos casos de impossibilidade médica documentada de gestar, restrita a parentes de até 2º grau e sem qualquer pagamento ou compensação financeira;
- Proibir a doação de gametas por terceiros alheios ao casal, preservado o direito da criança à sua identidade genética e ao conhecimento de sua origem;
- Vedar a comercialização de gametas, embriões e serviços de gestação por substituição, com tipificação penal da intermediação e do pagamento por essas práticas;
- Criar comissão federal de bioética, de composição pluridisciplinar, com atribuição de avaliar novas biotecnologias reprodutivas e propor regulamentação ao Congresso, de modo a assegurar deliberação democrática antes de qualquer nova autorização.

FUNDAMENTOS E COERÊNCIA DO PLANO

As propostas deste capítulo têm fundamento direto na Constituição Federal de 1988: inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), proteção à maternidade e à infância (art. 6º) e proteção especial à família (art. 226).

Encontra também respaldo na doutrina do personalismo ético, que reconhece em todo ser humano, desde a concepção até a morte natural, um sujeito de direitos e de proteção jurídica integral.

A coerência interna deste plano é sua maior força política e filosófica: o mesmo princípio que fundamenta a oposição ao aborto fundamenta a oposição à eutanásia e a exigência de proteção dos embriões humanos.

A vida humana não admite graduações de valor. Não há uma fase em que ela possa ser descartada por conveniência, eliminada por decisão judicial ou instrumentalizada por inovação tecnológica.

Este não é um plano de governo que negocia com a morte. É um plano que investe na vida, com políticas públicas concretas, fiscalização efetiva e proteção integral ao ser humano em todas as suas fases.

CAPÍTULO 2

Família

Família, Infância e Liberdade: o primeiro fundamento da ordem social

O Instituto Isabel, que atua em defesa dos direitos fundamentais e da dignidade do ser humano, apresenta:

A família natural é anterior ao Estado e deve ser reconhecida como o primeiro espaço de cuidado, educação moral, transmissão cultural e proteção integral da criança.

O Estado deve atuar de forma subsidiária: protegendo a família quando necessário, mas jamais substituindo a autoridade dos pais.

1. Família natural e direito natural

Reconhecer a família como núcleo originário da sociedade, fundada na complementaridade, na responsabilidade intergeracional e na proteção da vida humana.

A própria Organização das Nações Unidas reconhece esse princípio na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

“A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.”

— Artigo 16, § 3

A lei natural reconhece a família como fundamento da ordem social. Em Política, Aristóteles afirma que a sociedade política nasce das associações naturais humanas, sendo a família a primeira delas.

A defesa da família não decorre apenas de convicções religiosas ou culturais, mas também do reconhecimento histórico, antropológico e social de que sociedades livres e estáveis dependem de vínculos familiares sólidos, proteção à infância e responsabilidade intergeracional.

2. Autoridade parental e liberdade educacional

Defender o direito dos pais de educar seus filhos conforme suas convicções morais, religiosas e filosóficas, com transparência curricular, participação familiar e liberdade educacional.

Pais e mães são os primeiros responsáveis pela formação moral, afetiva e intelectual das crianças. O Estado e as instituições de ensino possuem função subsidiária e cooperativa, jamais substitutiva da autoridade familiar.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, reconhece “as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais” na orientação e desenvolvimento da criança, respeitando sua evolução e interesse superior.

O Artigo 5º da Convenção estabelece:

“Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais [...] de proporcionar à criança orientação e direção adequadas.”

A Declaração Universal dos Direitos Humanos também reconhece:

“Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.” Artigo 26, §3º

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815, reconheceu a constitucionalidade potencial do ensino domiciliar, declarando que a inexistência de lei específica não impede sua adoção, mas requer regulamentação legislativa para fixar parâmetros de avaliação e supervisão.

O debate sobre liberdade educacional e autoridade parental também passou a integrar organismos internacionais. Em 2025, a UNESCO publicou o relatório *Homeschooling through a Human Rights Lens*, reconhecendo a educação domiciliar como uma modalidade educacional presente em diversos países e analisando o tema sob a perspectiva dos direitos humanos, da responsabilidade parental e do direito à educação.

O documento destaca que o homeschooling se caracteriza pela responsabilidade direta dos pais na condução do processo educacional e demonstra que diferentes democracias adotam modelos legítimos de regulamentação da educação domiciliar.

A participação ativa da família na educação está associada a melhores indicadores de aprendizagem, maior estabilidade emocional das crianças e fortalecimento do vínculo entre escola e comunidade.

3. Proteção integral da infância

A proteção integral da infância exige prudência, responsabilidade institucional e respeito ao desenvolvimento biopsicológico da criança. A infância não pode ser reduzida às demandas culturais, comerciais ou políticas do mundo adulto, e o Estado, a escola e o mercado exercem, diante dela, função subsidiária à autoridade dos pais.

Nas últimas décadas, diversos países reviram protocolos relacionados à disforia de gênero em menores, diante do crescimento acelerado de diagnósticos, da fragilidade das evidências de longo prazo e dos riscos da medicalização precoce. A *Cass Review* (Reino Unido, 2024) concluiu que as evidências sobre bloqueadores hormonais e intervenções médicas em menores são limitadas e insuficientes para sustentar protocolos amplos de transição pediátrica, recomendando maior cautela clínica; Suécia, Finlândia e Reino Unido passaram a restringir tais intervenções a contextos rigorosamente controlados. No Brasil, o Conselho Federal de Medicina revisou os critérios para terapias hormonais e procedimentos de transição em menores, com limites etários mais rígidos, medida que se tornou objeto de controvérsia perante o Supremo Tribunal Federal.

À mesma exigência de prudência submete-se hoje o ambiente digital. A infância e a adolescência brasileiras tornaram-se majoritariamente conectadas: segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2025, 92% das pessoas de 9 a 17 anos acessam a internet e 85% mantêm perfil em ao menos uma plataforma - proporção que já alcança 64% entre as crianças de 9 e 10 anos. Esse acesso precoce e massivo expõe a criança a riscos documentados: conteúdos impróprios, adultização e sexualização, assédio e aliciamento, cyberbullying e estímulo à automutilação, além de funcionalidades deliberadamente concebidas para o uso compulsivo, como a rolagem infinita e a reprodução automática. Cresce, no debate científico e clínico, a associação entre o uso intensivo de redes sociais e a

deterioração da saúde mental de adolescentes; ainda que a relação de causa e efeito não esteja plenamente estabelecida, a magnitude dos riscos e o caráter aditivo do desenho dessas plataformas recomendam o princípio da precaução.

A resposta institucional avançou. No Brasil, a Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, o "ECA Digital"), em vigor desde 17 de março de 2026, exige verificação confiável de idade, vincula a conta de menores de 16 anos a um responsável legal, obriga as plataformas a oferecer ferramentas acessíveis de supervisão parental e veda mecanismos de uso compulsivo. No ambiente escolar, a Lei nº 15.100/2025, regulamentada pelo Decreto nº 12.385/2025, restringe o uso de aparelhos celulares por estudantes durante as aulas, o recreio e os intervalos, em toda a educação básica, com o objetivo expresso de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica de crianças e adolescentes. No plano comparado, a Austrália foi o primeiro país a vedar contas de redes sociais a menores de 16 anos, em vigor desde dezembro de 2025 - experiência cuja própria dificuldade de fiscalização demonstra que a norma, isoladamente, não substitui o acompanhamento familiar. Daí a centralidade da formação dos pais e responsáveis: nenhum filtro tecnológico ou restrição legal protege a criança de modo tão eficaz quanto a presença atenta, informada e constante da família. Proteger a infância no ambiente digital é, antes de tudo, capacitar quem dela cuida.

Esse apoio à proteção digital da criança encontra, contudo, um limite inegociável no princípio que orienta o capítulo das Liberdades Fundamentais: nenhuma salvaguarda voltada à infância pode converter-se em instrumento de vigilância ou de controle da expressão dos adultos. A verificação de idade, a supervisão parental e as obrigações impostas às plataformas legitimam-se enquanto protegem a criança, não enquanto ampliam o poder do Estado ou do Judiciário sobre o discurso público. E se coaduna com o princípio da subsidiariedade, no sentido de que os pais são responsáveis pelos seus filhos e a educação sobre o uso de redes deve ser ampliada.

Proteção da infância e liberdade de expressão não se opõem: ambas repousam no mesmo princípio de que a pessoa, em todas as suas fases, não é objeto de disposição do poder. Por isso, toda regulação do ambiente digital deve trazer salvaguardas expressas contra o desvio de finalidade que possa levar à censura.

4. Saúde, consentimento informado e liberdade das famílias

Na pauta de vacinas e saúde infantil, a defesa da vida, da ciência e da responsabilidade médica deve caminhar juntamente com os princípios da transparência, da segurança, do consentimento informado e do respeito ao papel dos pais nas decisões relacionadas à saúde dos filhos.

Crianças não possuem plena capacidade jurídica ou maturidade biopsicológica para consentimento médico autônomo. Em razão disso, decisões envolvendo intervenções clínicas, tratamentos e procedimentos de saúde infantil devem observar a responsabilidade parental, o melhor interesse da criança e os princípios bioéticos da prudência e da informação adequada.

A ética pediátrica internacional reconhece a centralidade da autorização dos pais ou responsáveis legais, bem como o dever de informação clara, proporcional e baseada em evidências científicas. Em adolescentes, pode haver participação progressiva no processo decisório por meio do assentimento, respeitados os limites legais e a proteção integral do menor.

O Instituto Isabel defende políticas públicas de saúde fundadas em evidências científicas, segurança sanitária, transparência institucional e respeito às famílias, evitando tanto a negligência médica quanto a exclusão indevida dos pais das decisões relacionadas à saúde infantil.

5. Primeira infância e vínculos estáveis

A ciência do desenvolvimento infantil demonstra que relações estáveis, responsivas e seguras com adultos cuidadores são fundamentais para o desenvolvimento cerebral, emocional, cognitivo e social da criança.

Especial atenção deve ser dada aos chamados “primeiros 1000 dias”, período que compreende a gestação e os dois primeiros anos de vida da criança. Organismos internacionais e estudos em neurodesenvolvimento apontam essa fase como uma verdadeira *Golden Window of Opportunity* (“Janela de Ouro de Oportunidades”), por representar um dos momentos mais decisivos para a formação da arquitetura cerebral, da regulação emocional, do vínculo afetivo e da saúde futura da criança.

Experiências positivas de cuidado, segurança emocional, nutrição adequada e presença familiar durante esse período estão associadas a

melhores indicadores de saúde mental, aprendizagem, desenvolvimento social e estabilidade emocional ao longo da vida.

Da mesma forma, negligência severa, instabilidade familiar, violência, abandono emocional e estresse tóxico na primeira infância podem gerar impactos duradouros no desenvolvimento cognitivo e psicológico.

Por isso, políticas públicas voltadas à infância devem fortalecer:

- o vínculo entre pais e filhos;
- o apoio à gestante;
- a valorização da maternidade e da paternidade;
- o cuidado na primeira infância, desde a concepção;
- a proteção do ambiente familiar;
- a segurança alimentar e emocional da criança.

A proteção da infância começa antes do nascimento e exige uma cultura de cuidado integral da gestante, do bebê e da família.

6. Natalidade, demografia e futuro nacional

O fortalecimento da família também é política de futuro. O IBGE aponta queda da fecundidade no Brasil de 2,32 filhos por mulher em 2000 para 1,57 em 2023, com projeção de continuidade da queda.

A família é o primeiro fundamento da ordem social. Antes do Estado, antes do mercado e antes de qualquer estrutura burocrática, existe a família: lugar originário de cuidado, pertencimento, educação moral, transmissão de valores e proteção da vida humana.

Por isso, uma política pública verdadeiramente comprometida com a dignidade da pessoa não pode tratar a família como obstáculo, mas como aliada indispensável na formação de cidadãos livres, responsáveis e solidários.

Destaque | Programa Famílias Fortes

Família, infância e liberdade: o primeiro fundamento da ordem social. E uma política pública de eficácia comprovada.

A defesa da família não se sustenta apenas em princípios: ela já dispõe, no Brasil, de política pública de efetividade demonstrada. O Programa Famílias Fortes é a adaptação nacional do *Strengthening Families*

Program (SFP 10-14), desenvolvido pela *Oxford Brookes University* e reconhecido pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) entre as intervenções de prevenção de base familiar com maior grau de evidência. Implantado pelo Ministério da Saúde a partir de 2013, em parceria com o UNODC e a Fundação Oswaldo Cruz, o programa fortalece os vínculos e as habilidades parentais em famílias com adolescentes de 10 a 14 anos, podendo ser executado em escolas, unidades de saúde e centros de referência de assistência social.

A avaliação de efetividade conduzida pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) e pela Universidade Federal do Ceará (UFC), por ensaio controlado randomizado, apontou, entre as famílias participantes, redução de 60% nas chances de estilo parental negligente, aumento médio de 10% no uso de práticas disciplinares não violentas e redução de 5% no escore de conflito familiar, desfechos diretamente associados à prevenção do uso de drogas e de outros comportamentos de risco.

O fortalecimento da família é, assim, política simultânea de saúde, de segurança pública e de prevenção ao uso de drogas. Segundo as Normas Internacionais de Prevenção ao Uso de Drogas do UNODC, os programas de habilidades parentais figuram entre as estratégias mais custo-efetivas para reduzir, no longo prazo, a violência, a delinquência e a dependência química. Não por acaso, a própria política nacional sobre drogas situa o Famílias Fortes como eixo de proteção de crianças e adolescentes. Investir na formação de famílias é, em sentido literal, investir em saúde, em segurança e em desenvolvimento social.

Formulação Institucional

O Instituto Isabel defende uma agenda pública fundada no direito natural, na dignidade humana, na proteção integral da infância e na liberdade das famílias.

Esse plano de governo parte de uma premissa simples: crianças não pertencem ao Estado. Pais e mães são os primeiros responsáveis pela formação moral, afetiva, espiritual e educacional de seus filhos.

Ao poder público cabe proteger, apoiar e fortalecer as famílias não substituí-las.

Propostas Objetivas | Governo Federal

Competência federal: proteção da família, da maternidade, da infância e da adolescência (arts. 226 e 227 da CF/1988); diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV) e competência legislativa concorrente em educação (art.

24, IX, da CF/1988); Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/1996); Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990); Marco Legal da Primeira Infância (Lei n.º 13.257/2016); direção do SUS e políticas nacionais de saúde (arts. 196 a 200 da CF/1988); legislação trabalhista e licenças parentais (art. 7.º, XVIII e XIX, da CF/1988 e Lei n.º 11.770/2008); Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n.º 13.019/2014); iniciativa de projetos de lei e poder regulamentar (arts. 61, § 1.º, e 84, IV, da CF/1988).

- Determinar, por ato do Ministério da Educação, que as redes de ensino assegurem aos pais e responsáveis o acesso prévio e integral aos conteúdos, materiais didáticos e projetos pedagógicos, bem como canal formal de manifestação, em concretização do dever de informação previsto no art. 12, VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
- Exercer a iniciativa legislativa para regulamentar a educação domiciliar, em cumprimento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 888.815, fixando parâmetros objetivos de avaliação e supervisão que preservem a primazia da autoridade parental;
- Vedar, por diretriz federal, a exposição de crianças a conteúdos sexualmente explícitos no ambiente escolar e condicionar qualquer abordagem de educação sexual ao consentimento dos pais e à adequação à faixa etária;
- Assegurar, por regulação do Ministério da Saúde, máxima prudência clínica nas intervenções hormonais e cirúrgicas relacionadas à disforia de gênero em menores, em consonância com as conclusões da Cass Review e com a Resolução CFM n.º 2.427/2025, vedando intervenções irreversíveis sem acompanhamento multidisciplinar prolongado e consentimento parental;
- Garantir, por norma federal, o consentimento informado dos pais ou responsáveis nas decisões de saúde envolvendo menores, com dever de informação clara, proporcional e baseada em evidências científicas, preservados a responsabilidade parental e o melhor interesse da criança;
- Fortalecer e ampliar, com dotação orçamentária federal, a execução do Marco Legal da Primeira Infância (Lei n.º 13.257/2016), com prioridade aos primeiros mil dias e a programas de apoio à gestante e ao vínculo familiar;

- Instituir Política Nacional de Apoio à Natalidade e à Família, fundada em diagnóstico demográfico e metas verificáveis, diante da queda da taxa de fecundidade de 2,32 filhos por mulher em 2000 para 1,57 em 2023, articulando medidas fiscais, habitacionais e trabalhistas em favor das famílias com filhos;
- Exercer a iniciativa legislativa para ampliar a licença-maternidade e a licença-paternidade e fortalecer o Programa Empresa Cidadã (Lei n.º 11.770/2008), com incentivos à adoção de jornadas e regimes de trabalho compatíveis com a vida familiar;
- Criar benefício fiscal por filho no imposto de renda, como apoio material concreto à maternidade e à paternidade;
- Valorizar a maternidade, a adoção e a presença familiar, com a desburocratização do processo de adoção e a ampliação do apoio integral a gestantes em situação de vulnerabilidade, em articulação com as políticas de proteção à vida;
- Reconhecer e apoiar, por meio de parcerias regidas pela Lei n.º 13.019/2014, as redes comunitárias, religiosas e sociais de apoio às famílias, em aplicação do princípio da subsidiariedade;
- Erigir o Programa Famílias Fortes em prioridade nacional de prevenção, ampliando seu financiamento e cobertura no âmbito do SUS e da política nacional sobre drogas (SENAD), com metas verificáveis de famílias atendidas, formação continuada de facilitadores e avaliação independente de efetividade.
- Instituir programa nacional de formação de pais e responsáveis sobre o uso saudável de telas e redes sociais, orientado por evidências e com materiais por faixa etária, articulado entre os Ministérios da Saúde, da Educação e dos Direitos Humanos e disponibilizado nas redes de saúde e de ensino e na atenção primária;
- Assegurar a plena implementação e fiscalização do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025), com apoio às famílias no uso das ferramentas de supervisão parental e exigência de transparência das plataformas quanto à verificação de idade e à remoção de conteúdos nocivos;
- Fortalecer a Política Nacional de Educação Digital (Lei nº 14.533/2023), incluindo a educação midiática e a orientação às famílias nas diretrizes curriculares, com ênfase no pensamento crítico, na segurança on-line e em limites de tempo de uso adequados à idade;
- Apoiar a efetiva aplicação da Lei nº 15.100/2025 (uso de celulares nas escolas), com orientação às famílias sobre os danos do uso imoderado de telas e sobre os sinais de sofrimento psíquico, conforme já previsto na norma;

- Financiar campanhas nacionais de conscientização sobre adultização, exposição precoce e uso compulsivo, dirigidas prioritariamente a pais e responsáveis.

Defender a família não é pauta religiosa ou moralismo. É reconhecer que nenhuma sociedade permanece livre, saudável e humana quando enfraquece o primeiro lugar onde a pessoa aprende a amar, obedecer, cuidar, confiar e pertencer.

CAPÍTULO 3

Liberdades Fundamentais

Liberdade de Expressão e Liberdade Religiosa

Introdução

A liberdade de expressão e a liberdade religiosa são direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Sua garantia efetiva é pressuposto de funcionamento do regime democrático, pois não há debate público genuíno onde a expressão é objeto de vigilância e punição. Bem como, não há pluralismo real onde o Estado trata crenças e convicções com desconfiança institucional.

O **Instituto Isabel** identifica um padrão sistemático de erosão dessas liberdades no Brasil: restrições à expressão fundadas em tipos legais vagos e indeterminados; medidas cautelares desproporcionais e sem prazo definido; uso do aparato estatal para retaliar críticos e opositores; vigilância de jornalistas e ativistas por órgãos de inteligência; e hostilidade institucional crescente a comunidades religiosas que resistem a pressões de conformidade ideológica.

Este plano sistematiza os compromissos que o Instituto Isabel exige de qualquer governo comprometido com a liberdade. As propostas foram formuladas no âmbito das competências constitucionais do Poder Executivo Federal, iniciativa legislativa, poder regulamentar, orientação à



Advocacia-Geral da União, supervisão dos órgãos de inteligência e segurança e conduta institucional do próprio governo.

O princípio que orienta este plano é de que toda pessoa deve poder manifestar-se livremente, sem risco de retaliação e sem perseguição estatal.

O exercício das liberdades fundamentais condicionado pelo receio de retaliação estatal configura, em si, violação do seu conteúdo normativo e negação do próprio regime democrático. Cabe ao governo federal não apenas abster-se de perseguir, mas garantir ativamente que o ambiente institucional do país proteja quem se manifesta.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é pressuposto de funcionamento de todos os demais direitos políticos. Sem sua garantia efetiva, o cidadão não pode denunciar abusos, o jornalismo perde sua capacidade investigatória e a oposição política perde sua capacidade de manifestação.

Toda restrição à expressão somente se legitima quando fundada em lei precisa e prévia, orientada a finalidade constitucionalmente admissível e estritamente necessária em uma sociedade democrática, requisitos cumulativos, não alternativos.

O problema central é jurídico, cultural e institucional. A perseguição estatal a quem se manifesta produz **autocensura preventiva**, fenômeno conhecido no direito comparado como *chilling effect*, cujos efeitos sobre o debate público são tão deletérios quanto os da censura direta, com a agravante de operar de forma difusa e sem ato formal identificável. **Um governo comprometido com as liberdades fundamentais tem o dever não apenas de se abster de perseguir, mas de combater ativamente esse efeito inibitório.**

O **Instituto Isabel** identifica como **problemas estruturais** que alimentam esse quadro:

- a opacidade nas restrições estatais à expressão, praticadas sem fundamentação pública ou prazo definido;
- o uso de medidas cautelares como instrumento de punição antecipada;

- a instrumentalização do aparato judicial para intimidar críticos, opositores e jornalistas;
- a criminalização da crítica pública por meio do desacato e de tipos penais de honra desprovidos de salvaguarda do interesse público;
- o ajuizamento serial e estratégico de ações com o propósito de silenciar vozes legítimas;
- a vigilância de dissidentes e profissionais de imprensa por órgãos de inteligência do Estado;
- respostas desproporcionais à expressão no ambiente digital, incluindo o bloqueio amplo de plataformas e a responsabilização individual de usuários.

Propostas objetivas | Governo Federal

Competência federal: liberdade de expressão, de imprensa e vedação à censura (arts. 5.º, IV, IX e XIV, e 220 da CF/1988); princípios da publicidade, motivação e impessoalidade dos atos administrativos (art. 37, caput, da CF/1988); legislação penal e processual civil (art. 22, I, da CF/1988); Código Eleitoral (art. 22, I, da CF/1988); Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014); Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011); Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018); Lei de Inteligência (Lei n.º 9.883/1999); sigilo de fontes jornalísticas (art. 5.º, XIV, da CF/1988 e art. 71 da Lei n.º 5.250/1967); orientação à Advocacia-Geral da União (art. 131 da CF/1988); iniciativa de projetos de lei e poder regulamentar (arts. 61, § 1.º, e 84, IV, da CF/1988).

- Revisão do ordenamento jurídico no que se refere à remoção de conteúdo, para que haja critérios mais objetivos e maior liberdade de expressão;
- Garantir que todos os órgãos do Poder Executivo federal publiquem relatórios periódicos sobre solicitações de remoção de conteúdo, bloqueio de perfis e restrições a plataformas digitais feitas em nome do Executivo, com indicação de volume, bases legais e resultados;
- Assegurar que qualquer solicitação administrativa de remoção de conteúdo digital emitida por órgão do Executivo federal seja acompanhada de fundamentação pública, com identificação precisa do conteúdo-alvo, da base jurídica e da duração prevista;
- Exigir que medidas cautelares restritivas da liberdade de expressão requeridas por órgãos federais sejam acompanhadas de prazo de vigência definido, fundamentação individualizada e avaliação prévia de medidas menos restritivas;
- Vedar que órgãos do Executivo federal solicitem ou endossem medidas de suspensão global de contas em redes sociais, proibição total de entrevistas ou bloqueio amplo de comunicação, salvo em situações excepcionais com prazo definido e fundamentação pública;
- Proibir que órgãos e entidades do Executivo federal utilizem recursos públicos para propor ações cíveis ou penais contra cidadãos, jornalistas

- ou veículos de comunicação em razão de críticas, reportagens ou opiniões sobre atos de governo;
- Adotar como diretriz institucional a abstenção do uso do aparato estatal para retaliar críticas legítimas, reconhecendo que agentes públicos têm dever constitucional de maior tolerância à crítica do que os particulares;
 - Exercer a iniciativa legislativa para a revogação do crime de desacato previsto no artigo 331 do Código Penal, incompatível com os padrões interamericanos de liberdade de expressão;
 - Exercer a iniciativa legislativa para a reforma dos crimes contra a honra, incluindo cláusula expressa de defesa baseada no interesse público, de modo a proteger o jornalismo investigativo e a crítica política legítima;
 - Exercer a iniciativa legislativa para a reforma do Código Eleitoral, substituindo conceitos indeterminados, como ‘desordem informacional’ e ‘informação gravemente descontextualizada’, por tipos legais taxativos, em observância à reserva legal estrita e ao princípio da legalidade penal;
 - Exercer a iniciativa legislativa para a instituição de proteção contra litígios estratégicos (anti-SLAPP), com previsão de rejeição liminar de ações abusivas movidas para silenciar expressões de interesse público e condenação majorada do autor em caso de improcedência;
- *O anti-SLAPP é um mecanismo jurídico de proteção contra o uso abusivo do processo judicial como instrumento de intimidação. Ações dessa natureza são propostas com o objetivo de impor ao adversário os custos e o desgaste do litígio, induzindo a autocensura. A proteção anti-SLAPP permite a rejeição liminar dessas ações e a responsabilização do autor pelo uso malicioso do aparato judicial.*
- Exercer a iniciativa legislativa para a reforma do Marco Civil da Internet, estabelecendo que a suspensão total de plataformas digitais somente pode ocorrer em último recurso, com análise obrigatória de impacto sobre a liberdade de expressão dos usuários;
 - Exercer a iniciativa legislativa para vedar a imposição de multas a usuários individuais pelo acesso a plataformas digitais por meios técnicos alternativos e para reformar o regime de responsabilidade de representantes legais de plataformas, afastando seu uso como instrumento de pressão sobre a liberdade de expressão;
 - Determinar que as atividades da ABIN e dos órgãos de inteligência do Executivo federal sejam vedadas de monitorar indivíduos em razão exclusiva de suas opiniões políticas, manifestações públicas ou atividade jornalística;
 - Proibir a coleta e o armazenamento de dados pessoais de jornalistas pelos órgãos de inteligência do Executivo federal sem autorização judicial específica, a fim de preservar o sigilo de fontes;
 - Exercer a iniciativa legislativa para a reforma da Lei de Inteligência (Lei 9.883/1999), exigindo autorização judicial para medidas de

monitoramento invasivas e estabelecendo controle parlamentar efetivo sobre as atividades de inteligência;

- Instalar Comitê de Supervisão das Atividades de Inteligência na Presidência da República, com participação da sociedade civil e emissão de relatórios públicos semestrais;
- Orientar a Advocacia-Geral da União a adotar posição institucional favorável à publicidade dos atos restritivos da expressão e contrária à manutenção de medidas cautelares cuja necessidade não tenha sido renovadamente demonstrada.

LIBERDADE RELIGIOSA

A liberdade religiosa figura entre as mais antigas e fundamentais liberdades reconhecidas pelo constitucionalismo moderno. *Seu conteúdo normativo não se limita ao direito de crer ou não crer*, pois abrange também o direito de viver, agir, educar e organizar-se segundo as próprias convicções, sem coerção estatal.

A Constituição Federal consagra a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, a proteção dos cultos religiosos e a garantia de assistência religiosa nas entidades civis e militares.

O **Instituto Isabel** identifica como **problemas estruturais que comprometem a liberdade religiosa no Brasil**:

- a pressão sistemática sobre instituições religiosas para que abandonem posições morais como condição de acesso a espaços públicos, convênios e financiamentos;
- a criminalização indireta do discurso religioso por meio de tipos penais de conteúdo vago e indeterminado;
- a ausência de regulamentação infraconstitucional da objeção de consciência;
- a omissão do Estado diante de ataques físicos e simbólicos a templos e comunidades religiosas.

Propostas Objetivas | Governo Federal

Competência federal: inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e direito à objeção de consciência (art. 5.º, VI e VIII, da CF/1988); assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5.º, VII, da CF/1988); vedação ao Estado de embaraçar o funcionamento de cultos religiosos (art. 19, I, da CF/1988); legislação penal (art. 22, I, da CF/1988); Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n.º 13.019/2014); Lei de Assistência Religiosa em Hospitais e Presídios (Lei n.º 9.982/2000); Lei de Execução Penal, assistência

religiosa nos presídios federais (art. 24 da Lei n.º 7.210/1984); Lei de Assistência Religiosa nas Forças Armadas (Lei n.º 6.923/1981); iniciativa de projetos de lei e poder regulamentar (arts. 61, § 1.º, e 84, IV, da CF/1988).

- Garantir que entidades religiosas e confessionais não sejam discriminadas no acesso a convênios, editais, parcerias e políticas públicas em razão de suas posições doutrinárias sobre questões morais, bioéticas ou antropológicas;
- Garantir proteção efetiva ao direito à objeção de consciência de todo cidadão, assegurando que nenhuma pessoa seja compelida pelo Estado a participar, financiar ou endossar atos, procedimentos ou programas contrários às suas convicções religiosas ou morais, quando houver alternativa disponível que não prejudique terceiros nem esvazie o interesse público;
- Vedar que o credenciamento, a habilitação ou o financiamento de organizações da sociedade civil pelo Executivo federal condicionem o acesso de entidades religiosas à adoção de posições ideológicas incompatíveis com suas convicções;
- Exercer a iniciativa legislativa para regulamentar o direito à objeção de consciência nas relações entre o cidadão e o Estado, estabelecendo: critérios objetivos para sua invocação, condicionada à manifestação prévia; procedimentos razoáveis de redistribuição de atribuições, com responsabilidade da Administração Pública pela continuidade do serviço, sem ônus ao destinatário; e proteção expressa contra discriminação, sanção disciplinar ou prejuízo funcional de quem o exerce.
- *O direito à objeção de consciência está consagrado no art. 5º, VIII, da Constituição Federal, mas permanece sem regulamentação infraconstitucional geral, o que tem gerado grave insegurança jurídica: o objeitor fica exposto a sanções e discriminação institucional sem qualquer mecanismo de proteção, enquanto a ausência de critérios objetivos abre espaço para invocações abusivas, fragilizando o próprio instituto.*
- Assegurar a plena vigência da assistência religiosa em hospitais, presídios, forças armadas e demais entidades públicas federais, garantindo acesso igualitário a ministros de todas as confissões religiosas reconhecidas;
- Exercer a iniciativa legislativa para a reforma dos tipos penais que utilizam conceitos vagos, como ‘discurso de ódio’ e ‘discriminação’, incluindo definições precisas que distingam com clareza a pregação religiosa legítima da incitação real à violência, preservando o espaço inviolável da expressão de convicções de fé;
- Criar, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos, canal específico de recepção e monitoramento de denúncias de violações à liberdade religiosa, com publicação de relatório anual sobre o quadro nacional de intolerância religiosa;

Este plano reflete o posicionamento institucional do Instituto Isabel sobre os compromissos concretos que um governo federal deve assumir para garantir, na prática, a liberdade de expressão e a liberdade religiosa no Brasil.

CONCLUSÃO

As propostas reunidas neste documento não constituem agendas dispersas, mas desdobramentos de um mesmo princípio: a dignidade inviolável da pessoa humana, da concepção à morte natural, fundamento da República nos termos do art. 1º, III, da Constituição. É esse princípio que sustenta a proteção da vida nascente e o cuidado com o enfermo em fase terminal, que reconhece na família a primeira comunidade de cuidado e de formação, e que ampara a liberdade de consciência e de expressão diante do poder do Estado. A coerência entre os três capítulos é a maior força deste plano: quem defende a vida tem razões para proteger a família, e quem protege a família tem razões para assegurar as liberdades sem as quais ela não floresce. Tratar esses temas de forma isolada seria desconhecer aquilo que os une.

Este plano foi concebido para que tais convicções não permaneçam no terreno do discurso. Cada proposta indica o instrumento de governo que a realiza e a esfera de competência em que se insere, de modo que possa ser incorporada à proposta de governo da candidatura e convertida em política pública verificável. Proteger a vida, a família e as liberdades fundamentais não é concessão a uma visão particular de mundo, mas investimento direto em saúde, em segurança pública e em coesão social - condição, portanto, de uma sociedade que se queira de fato desenvolvida.

O Instituto Isabel coloca-se à disposição para contribuir, de forma técnica e permanente, com a construção e o aperfeiçoamento dessas políticas, ao longo da campanha e do exercício do mandato.